



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 36.318 - PA (2011/0194869-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BEATRIZ ENGELMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEREZINHA DA CRUZ BEZERRA
ADVOGADO : ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.110.547 / PE). RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 283/STF.

1. Depreendendo-se das razões aventadas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. No que tange à aplicação das taxas progressivas de juros nas contas vinculadas ao FGTS, a decisão impugnada seguiu a orientação firmada pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.110.547 / PE, de relatoria do Exmo. Min. Castro Meira, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, segundo a qual "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ).

3. Quanto à alegação de que a opção do fundista à taxa progressiva de juros teria sido feita em 1.994, ou seja, após a revogação da Lei 5.958/73 pela Lei 7.839/89, o Tribunal de origem decidiu que não cabe inovar a lide em sede de embargos de declaração. Todavia, a parte recorrente não se pronunciou efetivamente sobre o ponto, razão pela qual incide, na espécie a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 36.318 - PA (2011/0194869-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **BEATRIZ ENGELMANN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **TEREZINHA DA CRUZ BEZERRA**
ADVOGADO : **ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão monocrática de minha relatoria sintetizada nos seguintes termos:

AGRAVO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DO SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL (ART. 544, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.322/2010, DO CPC). ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS: RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.110.547 / PE, RESP N. 1.108.034 / RN). AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A embargante alega que houve omissão do julgado que não se pronunciou sobre a violação da Lei 7.839/89, que revogou a Lei 5.958/73, tendo ocorrido a opção em 1.994, conforme consignado no acórdão de origem.

Requer seja sanada a referida omissão, a fim de se dar provimento ao agravo de instrumento, e, conseqüentemente, ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 36.318 - PA (2011/0194869-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.110.547 / PE). RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 283/STF.

1. Depreendendo-se das razões aventadas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. No que tange à aplicação das taxas progressivas de juros nas contas vinculadas ao FGTS, a decisão impugnada seguiu a orientação firmada pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.110.547 / PE, de relatoria do Exmo. Min. Castro Meira, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, segundo a qual "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ).

3. Quanto à alegação de que a opção do fundista à taxa progressiva de juros teria sido feita em 1.994, ou seja, após a revogação da Lei 5.958/73 pela Lei 7.839/89, o Tribunal de origem decidiu que não cabe inovar a lide em sede de embargos de declaração. Todavia, a parte recorrente não se pronunciou efetivamente sobre o ponto, razão pela qual incide, na espécie a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Inicialmente, penso que é caso de receber os aclaratórios como se agravo regimental fossem.

Isso porque depreende-se das razões de agravar o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente.

Dessarte, em casos que tais, esta Turma vem decidindo reiteradamente pelo recebimento da irresignação pela forma do agravo regimental, sede adequada para obter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejulgamento da causa, por força do *princípio da fungibilidade recursal*. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

3. O STJ deve se ater aos fatos consignados pelo Tribunal de origem. Não há como, em Recurso Especial, reexaminá-los para aferir se a empresa providenciou a baixa no registro público, como sustenta, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1153873/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – TAXA DE OCUPAÇÃO – PARCELAMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. É pacífico o entendimento de que, não havendo renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, é possível que o contribuinte, por meio da via própria, questione aspectos jurídicos relacionados à obrigação tributária objeto de parcelamento e confissão de dívida, pois a extinção do feito não faz coisa julgada material.

3. Hipótese em que a instância ordinária além de julgar extinto os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, entendeu que, no mérito, não havia elementos capazes para elidir com o crédito fiscal.

4. Em recurso especial, é inviável a modificação no mérito do julgado, pois demanda necessariamente a reavaliação das provas e documentos apresentados pelo contribuinte, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1012874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.10.2009)

No mais, a decisão impugnada merecer ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, no que tange à aplicação das taxas progressivas de juros nas contas vinculadas ao FGTS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguiu a orientação firmada pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.110.547 / PE, de relatoria do Exmo. Min. Castro Meira, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, segundo a qual "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ).

Quanto à alegação de que a opção do fundista à taxa progressiva de juros teria sido feita em 1.994, ou seja, após a revogação da Lei 5.958/73 pela Lei 7.839/89, verifica-se o que Tribunal de origem assim se manifestou:

A alegação da Embargante, no sentido de que, à época da opção (1994), a lei 5.958/73 encontrava-se revogada pela Lei 7.839/89 somente foi deduzida por ocasião dos embargos de declaratórios, configurando, assim, inovação à lide, sabidamente incabível nesta fase processual. Assim, não havia razão para o acórdão deliberar sobre tal ponto. De qualquer sorte, o acórdão, ao decidir com base na lei 5.958/73, considerou-se aplicável, afastando, ainda que implicitamente qualquer entendimento no sentido de que a referida norma estaria revogada" (e-STJ fl. 112).

]

Como se observa, foram dois os fundamentos adotados pela instância ordinária: (i) não cabe inovar a lide em sede de embargos de declaração; e (ii) não houve acolhimento da tese de que a Lei 5.958/73 estaria revogada.

A parte recorrente não se pronunciou efetivamente sobre o ponto referente à impossibilidade de inovação da lide em sede de embargos de declaração, razão pela qual incide, na espécie a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Pelas considerações expostas, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo regimental para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0194869-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 36.318 / PA**

Números Origem: 200639000057190 4772007 57140320064013900

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BEATRIZ ENGELMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA DA CRUZ BEZERRA
ADVOGADO : ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Juros Progressivos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BEATRIZ ENGELMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEREZINHA DA CRUZ BEZERRA
ADVOGADO : ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.